



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – AUTOS FORMALIZADOS EM DECORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR, ATRAVÉS DO MEMORANDO N.º 18/2017 PARA APURAR LEGALIDADE DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264/2017, À VISTA DA LEI FEDERAL N.º 10.029/2000 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA COMPOR A GUARDA MILITAR TEMPORÁRIA (GMT), UTILIZANDO-SE DE MEDIDA PROVISÓRIA - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO – CITAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS E CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

**SUBMISSÃO A REFERENDO DA DSPL N.º 00077/17 AO TRIBUNAL PLENO, NA SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2017, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 7º, I, “e” DO RITCE/PB – DECISÃO CHANCELADA.**

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC N.º 00012/17

### RELATÓRIO

Tomei conhecimento, através da imprensa, de notícia dando conta da edição, pelo Governador do Estado, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, da **Medida Provisória n.º 264, de 16 de agosto de 2017**, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 16.436, de 17 de agosto de 2017, autorizando a admissão de pessoal para compor a Guarda Militar Temporária - GMT para prestação de serviços na área de segurança pública do Governo do Estado, para execução de atividades típicas de policiamento ostensivo de segurança externa em estabelecimento penais, socioeducativos e, excepcionalmente, em atividades especiais ou extraordinárias de interesse público no âmbito exclusivo da Polícia Militar.

Remeti o Memorando n.º 18/2017, nesse sentido, à Auditoria, cobrando as providências pertinentes, da forma mais célere possível, face a eventuais prejuízos resultantes da aplicação do noticiado normativo.

Posteriormente, o ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com seu incessante zelo pela lisura das ações do praticado no âmbito do serviço público, encaminhou, ao não menos ilustre Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, correspondência, reportando esse mesmo assunto, cobrando, igualmente, providências.

Examinando a matéria, a Unidade Técnica de Instrução concluiu, fls. 06/21, *ipsis litteris*, “em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios apontados no presente relatório que podem afetar a ordem jurídica pela vigência da Medida Provisória nº 264 do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, de 16 de agosto de 2017, publicada no DOE nº 16.436, em 17 de agosto de 2017, e que o prosseguimento desta no mundo jurídico acarretará graves prejuízos tanto jurídico quanto econômico à Administração, em decorrência dos atos dela decorrentes, inclusive quanto à execução orçamentária no presente exercício, e que por esse motivo, S.M.J., SUGERE-SE a essa Relatoria do Acompanhamento e Contas do Governador, exercício de 2017, com base no art. 195, § 1º do Regimento Interno, a emissão de medida acautelatória, caracterizado assim o perigo da demora, com vistas a RECOMENDAR A SUSPENSÃO do processo legislativo da citada Medida Provisória na fase em que se encontra em vista dos vícios que apresenta. Propugna-se, ainda, pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para tomar conhecimento e adotar providências que entender cabíveis. Sugerimos, ainda, que o presente feito seja levado, também, ao conhecimento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.2/2

Ressalte-se que o embasamento do qual lançou mão o Relator para cancelar a DSPL TC n.º 00077/17, encontra-se inserto às fls. 23/31.  
É o Relatório.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14170/17; e*

*CONSIDERANDO que a presente deliberação atende ao que determina os artigos 7º, I, “e” e 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausentes justificadamente os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da DSPL N.º 00077/17, através da qual deliberou-se:*

- 1. CONCEDER, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ESPÉCIE TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER DE IMEDIATO, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE VERSE SOBRE ADMISSÃO DE PESSOAL, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264, DE 16/08/2017, BEM ASSIM, FAZER CESSAR QUAISQUER PAGAMENTOS, VISANDO HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO A PREDITA MEDIDA PROVISÓRIA, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS IRREGULARES, ILEGAIS E SUJEITOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO;**
- 2. DETERMINAR A IMEDIATA CITAÇÃO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES RICARDO VIEIRA COUTINHO E GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RESPECTIVAMENTE, GOVERNADOR DO ESTADO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE VENHAM AOS AUTOS, QUERENDO, CONTRAPOREM-SE AO QUE CONCLUIU A AUDITORIA, EM SEU RELATÓRIO (FLS. 06/21), DEVENDO A ELES SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA, PROSSEGUINDO-SE, DAÍ EM DIANTE, O ANDAMENTO PROCESSUAL, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO;**
- 3. RECOMENDAR A SUA EXCELÊNCIA, O GOVERNADOR DO ESTADO, A ESTRITA OBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ACERCA DA ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER PERMANENTE OU PROVISÓRIO, NA EDIÇÃO DE EVENTUAIS NORMAS, CUJA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO LHE CAIBA;**
- 4. DETERMINAR QUE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO SE DÊ ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NOS TERMOS DA RN TC N.º 01/2017;**
- 5. SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2017.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 17:03



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL